



# Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

VETO  
TOTAL

PROJETO DE LEI

: 01-0863/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0863/1997 DE 16/09/97

PROJVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID KOURAD

E M E N T A:

FIXA PRAZO PARA AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO  
E ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS PROCEDEREM O REPARO AS  
DANIFICAÇÕES DECORRENTES DE OBRA OU SERVIÇO EFETUADO  
EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 10:50:06

00000015349-47



ARQUIVADO EM

29/03/2001

Maria Isabel Lopes Costa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto

|           |          |
|-----------|----------|
| Folha n.º | de proc. |
| n.º 863   | 19 97    |



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete da Liderança do Partido Liberal

|                            |
|----------------------------|
| LIDO HOJE                  |
| AS COMISSÕES DE:           |
| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA     |
| REL. SUB. ATRIB. EM A.     |
| TRAB. TRANS. E AT. S. ECO. |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO       |
| _____<br>PRESIDENTE        |

### PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0863/1997

*Fixa prazo para as concessionárias de serviço público e entidades a ela equiparadas procederem o reparo às danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, e dá outras providências.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art.1º- Ficam as concessionárias de serviço público e as entidades a ela equiparadas, obrigadas a reparar as danificações decorrentes de obra ou serviço de sua responsabilidade em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas subseqüentes à sua conclusão.

Art.2º- As concessionárias do serviço e entidades de que trata esta Lei comunicarão, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o local, data de início e previsão de término da obra a ser executada.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 200 (duzentas) UFIR, independentemente do fato de ter efetuado ou não o reparo às danificações provocadas.

Art.3º- O Poder Público poderá, esgotado o prazo definido no artigo 1º desta Lei proceder o reparo das danificações, ressarcidas as despesas pela concessionária do serviço público responsável, sem prejuízo de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR por metro linear do serviço executado.

Art.4º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997.

|                  |
|------------------|
| SEÇÃO DE REVISÃO |
| ★ 15 SET 1997 ★  |
| - DT. 10 -       |

**Mohamad Said Mourad**  
Vereador  
Líder do PL

1997 11 26 14 12 21

REP 122 21

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO       |                   |
| SEGUE(M) juntado(s) a(s) ... (rubri |                   |
| cado(s) sob n.º 2                   | informação sob    |
| n.º 3                               | 126 / 09 / 97 a ( |



|           |          |
|-----------|----------|
| Folha n.º | de proc. |
| 863       | de 1997  |

## **Câmara Municipal de São Paulo**

### **Gabinete da Liderança do Partido Liberal**

#### **JUSTIFICATIVA**

A medida ora proposta visa evitar que a implantação de serviço e obras públicas tão necessárias à elevação da qualidade de vida, resultem em transtornos ou impedimentos inadmissíveis para uma cidade de grandes proporções como a nossa.

A introdução ou modernização de infra-estrutura em meio construído requer, por vezes, que equipamentos existentes sofram danos temporários. Da rápida conclusão de suas obras dependerá a volta à normalidade das atividades que a ela se atrelam.

A implantação de equipamento sem que haja a delimitação do horizonte através do qual se estenderão as obras e seu arremate, acabará por produzir efeitos totalmente opostos daquele que o poder público pretendia alcançar com inserção ou aprimoramento da infra-estrutura existente no local.

Tendo-se em vista os efeitos benéficos que a medida proposta pelo presente projeto de lei produzirá no meio, conto com a aprovação dos nobres pares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 863 de 19 97 25 / 09 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 25-09-97

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA  
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

29/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. L. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 29/09 às 18:00 hs

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 30 de 97 de 19 97

Presidente

Ano 1999, 12 de Maio

Presença de

013 12 de Maio 99

99

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º 04 e 05 .....

Em 05 de Maio 99

(a) *[Handwritten signature]*



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PL n. 863/97

28/3/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa obrigar as concessionárias de serviço público e entidades a ela equiparadas a procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 horas subsequentes à sua conclusão, podendo o Poder Público, esgotado o prazo, proceder ao reparo das danificações, ressarcidas posteriormente pela concessionária.

Insere-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "toda área de circulação ou de recreação pública é bem de uso comum do povo, e, portanto, bem do domínio público por destinação, dispensando titulação formal para o reconhecimento dessa dominialidade. Para proteção de tal domínio a Administração fixa requisitos para abertura e utilização das vias e logradouros públicos, consubstanciados em imposições urbanísticas de funcionalidade, segurança e estética, tais como largura e declividade das vias de circulação, tipo de pavimentação e calçamento, limite de trânsito e tráfego, arborização e tudo o mais que for de interesse público"(in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Ed., 6ª edição, págs. 400/401).

Editou-se, dessa forma, a Lei n. 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios. Referido diploma legal já determina, em seu art. 12, que as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos. O Decreto n. 27.505/88, que regulamentou a Lei n. 10.508/88, fixou multa de 10 UFM para o descumprimento de tal disposição e disciplinou o procedimento para a sua aplicação.

O presente projeto altera justamente o valor de tal multa e cria novo procedimento de aplicação. X

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



# Câmara Municipal de São Paulo

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, todavia, que se fazem necessários dois reparos à proposta, mediante a apresentação de um substitutivo, a fim de adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

De fato, o art. 2º do PL não especifica a quem seria dirigida a comunicação relativa à realização da obra, por óbvio ao órgão competente do Executivo. Além disso, como o art. 12, da Lei n. 10.508/88 trata do assunto, deveria este ser revogado expressamente.

Dessa forma, com as ressalvas supra, o projeto é LEGAL e pode prosperar.

Marcella F. Giacaglia  
Marcella F. Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

Luiz E. de S.S. Thiago  
Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 13/10/94

Roberto Tripoli  
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para a emissão de relatório,  
em 14/11/94

Relator

CONFIDENTIAL

PROPOSED: A 100% bond referendum to fund the construction of a new 100-bed hospital in the City of San Francisco. The bond proceeds will be used to fund the construction of a new 100-bed hospital in the City of San Francisco. The bond proceeds will be used to fund the construction of a new 100-bed hospital in the City of San Francisco.

I am writing you today because I have been thinking about  
 how much I love you and how much I miss you. I hope  
 you are doing well and happy. I will see you soon.  
 Love,  
 John

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 391–397

[illegible]

10986: PA, Ligo, D. 10/14/74  
 (1) - paratype - 1 spec.

100-44360-20

100-86-9107-20

La distorsión observada es menor cuando el  
valor de  $\alpha$  es mayor.

1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGRE JUREDO Nº 114 24 DE DEZEMBRO DE 1998  
Folha nº 06008/ 03 105 199 a Dili



PUBLIQUE-SE EM

28/04/1997

Folha nº 06 do proc.  
Nº 863 de 1997  
O funcionário *Rui*

# *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-0255/1999

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 863/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa obrigar as concessionárias de serviço público e entidades a ela equiparadas a procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas subseqüentes à sua conclusão, podendo o Poder Público, esgotado o prazo, proceder ao reparo das danificações, ressarcidas posteriormente pela concessionária.

Insera-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "toda área de circulação ou de recreação pública é bem de uso comum do povo, e, portanto, bem do domínio público por destinação, dispensando titulação formal para o reconhecimento dessa dominialidade. Para proteção de tal domínio a Administração fixa requisitos para abertura e utilização das vias e logradouros públicos, consubstanciados em imposições urbanísticas de funcionalidade, segurança e estética, tais como largura e declividade das vias de circulação, tipo de pavimentação e calçamento, limite de trânsito e tráfego, arborização e tudo o mais que for de interesse público" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 400/401).

Editou-se, dessa forma, a Lei nº 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios. Referido diploma legal já determina, em seu art. 12, que as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos. O Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.508/88, fixou multa de 10 UFM para o descumprimento de tal disposição e disciplinou o procedimento para sua aplicação.

O presente projeto altera justamente tal multa e cria novo procedimento para sua aplicação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

17 - RELCOM  
17-0087/1999

dgzpl0863-7



# *Câmara Municipal de São Paulo*

O projeto está amparado no art. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0863/97.

Fixa prazo para as concessionárias de serviços públicos e entidades a ela equiparadas procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público e as entidades e ela equiparadas, obrigadas a reparar as danificações decorrentes de obra ou serviço de sua responsabilidade em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas subseqüentes à sua conclusão.

Art. 2º - As concessionárias do serviço público e entidades de que trata esta lei comunicarão, ao órgão competente do Executivo, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o local, data de início e previsão de término da obra a ser executada.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 200 (duzentas) UFIR, independentemente do fato de ser efetuado ou não o reparo das danificações provocadas.

Art. 3º - O Poder Público poderá, esgotado o prazo definido no art. 1º desta Lei, proceder ao reparo das danificações, ressarcidas as despesas pela concessionária do serviço público responsável, sem prejuízo de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR por metro linear do serviço executado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

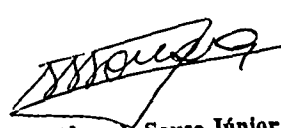
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 12, da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/04/99.

À Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 03/05/99

  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 03/05/99, as 18:00 h.

  
Inamar Alves de Sousa Júnior  
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Miriam Athie

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

05/05/99

  
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado A, nesta data  
documento A, papel de informação  
rubricado A sob folha A n.º A 9210  
Em 12/12/99

  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
16 - PAR  
16-1677/1999

Folha nº 09 do  
Processo 863/97  
Maria Tereza da Silva Berti  
Reg. 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 863/97**

De autoria do Sr. Vereador Mohamad Said Mourad, a presente proposição tem por finalidade fixar prazo para que as concessionárias de serviço público e entidades a ela equiparadas procedam ao reparo às danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, dando providências.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, nos termos do inciso X do Art. 46 do Regimento Interno.

O Projeto foi distribuído às Comissões, sendo alvo de parecer favorável com substitutivo na D. Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe-nos, nesta oportunidade, o exame do mérito.

E, em o fazendo, verificamos que o Parlamentar propõe que as concessionárias de serviço público e as entidades a ela equiparadas fiquem obrigadas a reparar as danificações decorrentes de obra ou serviço de sua responsabilidade em vias e passeios públicos, com a atribuição de multa nos casos de omissão.

Faculta, ainda, ao Poder Público a possibilidade de proceder ao reparo das danificações, verificando-se, após, o ressarcimento pela concessionária.

A medida é meritória de nosso acolhimento uma vez que a prática proposta se constitui em obrigação para os cidadãos. O reparo ao dano, em decorrência de obra ou serviço prestado, passível, inclusive, de manifestação do Poder Judiciário, deve ser observada na órbita da administração pública, com idêntico rigor, atingindo as empresas concessionárias de serviço público, estabelecendo uma igualdade que beneficiará a todos.

Evitar que bens e serviços se deteriorem é obrigação que opera em favor da municipalidade.

No que diz respeito ao substitutivo apresentado, entendemos que o mesmo deve prosperar uma vez que aperfeiçoa a idéia original apresentada.



Folha nº 10

do

Processo 863/97  
Maria Tereza da Silva Bort  
Reg. 10651 *mts.***CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Assim, concluímos a nossa manifestação, posicionando-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 1997, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

É a nossa manifestação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/12/99

  
**Vereador AURELIO NOMURA**  
Presidente

  
**Vereadora MYRYAM ATHIE**  
Relatora

  
Goulart

  
Bruno

  
Lominka

O 1049 042 30 JAROBOM A9

17 - RELCOM  
17-3144/1999

A Dista Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em, 02/12/99

*MSS*  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de  
Trânsito, Transporte  
e Atividade Econômica.  
em 03/12/99 às 10:50 h

*[Signature]*  
René Gonçalves Barreto  
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador Aureliano de Andrade  
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

03/12/99

*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. juntado nesta data PAPEL PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, rubricado sob  
DOCUMENTO

folha n.º 11 / 14 / 12 / 99 al

*[Signature]*  
René Gonçalves Barreto  
Secretário - RF. 11.069



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 11 - do  
Processo 863/97  
René Gonçalves Barreto  
Reg. 11069

16 - PAR  
16-1755/1999

## DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 863/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, obrigar as concessionárias de serviço público, e as entidades a ela equiparadas, a reparar as danificações decorrentes de obra ou serviço de sua responsabilidade, em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas subsequentes à sua conclusão.

O projeto em tela também estabelece a obrigatoriedade de comunicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a localização, data de início e previsão de término da obra a ser executada.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar transtornos ou impedimentos inadmissíveis para as proporções do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à propositura

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

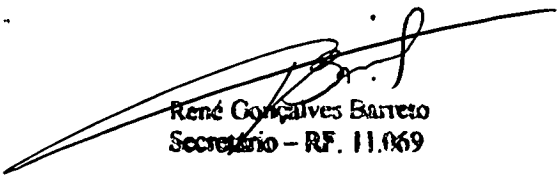
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 14/12/99.

Presidente

Relator

17 - RELCOM  
17-5084/1999

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 14 / 12 / 99

  
René Gonçalves Barreto  
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento

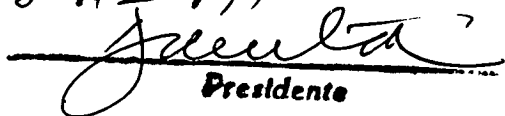
Em 15/12/99 as 10:00 h. sa

o nobre Vereador  
para relatar.

Regisval Colasussone

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22 112 159

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 12 • folha de informação n.º 128/03/2000

MÔNICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM

21/03

PO

1

B

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0264/2000  
PARLAMENTO

## DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

## PROJETO DE LEI Nº 863/97

Folha nº 12 do proc.  
nº 863 de 94Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, visa fixar prazo, para as concessionárias de serviço público e entidades a ela equiparadas, procederem o reparo às danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos.

Pela propositura, as entidades acima referidas terão prazo de 72 horas, subsequentes à conclusão da obra ou serviço, para reparar os danos deles decorrentes. Esgotado esse prazo, o Poder Público poderá proceder o reparo, ressarcidas as despesas pela concessionária do serviço público, sem prejuízo de multa de 250 UFIRs por metro linear do serviço executado.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do referido substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/03/00

Presidente -

B

Relator

17 - RELCOM  
17-2053/2000

Publicação de Matéria d.  
 E. Liberação Pelas Comissões:  
 (Fs. 06/07/08, 9/10, 11, 12)  
 publicados no DOM de 28 / 03 / 2000  
 página(s) 30, coluna 1ª, 2ª  
 conforme art. 82 § 1º, do RI.  
 conferido: *[assinatura]*

06/07008 — 30 - 1ª e 2ª  
 9/10 — 30 2ª  
 11 — 30  
 12 — 30

**MÔNICA R. A. PAIVA**  
 Assistente Téc. Dir. IV

*Orlando*

06/04

A Leg. 3  
 Em 28 / 03 / 2000

*[assinatura]*  
**MÔNICA R. A. PAIVA**  
 Assistente Téc. Dir. IV

**RECEBIDO EM LEG. 3**

28/3/2000  
 17:20 *[assinatura]*

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

06/04/2000

*[assinatura]*  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
 Chefe de Seção Técnica IN

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

06/04/2000

*[assinatura]*  
**ORLANDO KOCI MENDES**  
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUE em ..... juntado 5 ..... nesta data  
 documento 5 ..... e papel de informação  
 rubricado 5 sub folha 5 n.º 5 13/17  
 Em 031051 2000 *[assinatura]*



|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha No      | 13  | do proc |
| No            | 863 | de 1997 |
| O funcionário | Z   |         |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abril de 2000.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N. 0115/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 863/97, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad, fixando prazo para as concessionárias de serviços públicos e entidades a ela equiparadas procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARMANDO MELLÃO NETO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha No      | 14  | do proc. |
| Nº            | 863 | de 1997  |
| O funcionário | Z   |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3  
OFICIO N. 0115/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 07 e 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 863/97). (Ver. Mohamad Said Mourad). Fixa prazo para as concessionárias de serviços públicos e entidades a ela equiparadas procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público e as entidades a ela equiparadas, obrigadas a reparar as danificações decorrentes de obra ou serviço de sua responsabilidade em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas subsequentes à sua conclusão. Art. 2º - As concessionárias do serviço público e entidades de que trata esta lei comunicarão, ao órgão competente do Executivo, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o local, data de início e previsão de término da obra a ser executada. Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 200 (duzentas) UFIR, independentemente do fato de ser efetuado ou não o reparo das danificações provocadas. Art. 3º - O Poder Público poderá, esgotado o prazo definido no art. 1º desta lei, proceder ao reparo das danificações, ressarcidas as despesas pela concessionária do serviço público responsável, sem prejuízo de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR por metro linear do serviço executado. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

R...

B...



|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha No      | 15  | do proc |
| No            | 863 | de 1997 |
| O funcionário |     |         |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

especialmente o art. 12, da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Eu, ~~ORLANDO KOCI MENDES~~ ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ~~ANA MARIA FERNANDES~~ ~~Assistente Parlamentar~~, Assistente Parlamentar "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~SONIA MARIA VERZOLICA~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-  
~~Chefe de Seção Técnica III~~  
~~Diretor Técnico de Departamento~~

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

okm. 





|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha No      | 16  | do proc. |
| No            | 863 | de 1997  |
| O funcionário |     |          |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº                      DE                      DE 2000.

Fixa prazo para as concessionárias de serviços públicos e entidades a ela equiparadas procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público e as entidades a ela equiparadas, obrigadas a reparar as danificações decorrentes de obra ou serviço de sua responsabilidade em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas subseqüentes à sua conclusão.

Art. 2º - As concessionárias do serviço público e entidades de que trata esta lei comunicarão, ao órgão competente do Executivo, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o local, data de início e previsão de término da obra a ser executada.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 200 (duzentas) UFIR, independentemente do fato de ser efetuado ou não o reparo das danificações provocadas.

Art. 3º - O Poder Público poderá, esgotado o prazo definido no art. 1º desta lei, proceder ao reparo das danificações, ressarcidas as despesas pela concessionária do serviço público responsável, sem prejuízo de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR por metro linear do serviço executado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*Amnls*



|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha No      | 17  | do proc |
| No            | 863 | de 1997 |
| O funcionário |     |         |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 12, da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de abril de 2000.

O Presidente,

okm.



Folha No 18 do proc  
No 863 de 1997  
O funcionário 7  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de abr11 de 2000.

Recebi ofício Leg.3 nº **115/00** , de  
**11/4/00** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei  
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **863/97** ,  
de autoria **do Ver. Mohamad Said Mourad (inciso I do art. 84 do RI).**

Anexo:

RECEBI EM:  
174 044 00

  
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO  
BF. 620.014.1.00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 863 de 19 97 03, 05, 2000 (a)

ZUZI ASSATO  
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de veto total.

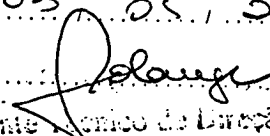
03-05-2000

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE ..... juntado S ..... nesta data, ..... documento S ..... e papel para informação, rubricado S .....

sob folha S ..... nº ..... 20 a 24 .....

Em ..... 03 ..... 05, 2000

(a) .....  .....

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo  
São Paulo, 10 de MAIO de 2000.  
Registro 10.801

Folha n.º 20 do processo  
n.º 263 de 1997  
J. L. L.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 035 /00

RECEBIDO N.º 711 IV  
102.105.100  
15:40

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:  
P. V. B. M. M. A. L. S. A.  
T. J. e Atividades Econômicas  
Finanças e Orçamento  
Senhor Presidente  
PRESIDENTE

15 - DOCCREC  
15-0077/2000

ACEITO O VETO  
14 MAR 2001  
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/115/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, sob a forma de substitutivo, em 5 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 863/97.

A proposta normativa, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, dispõe sobre a fixação de prazo para as concessionárias de serviços públicos e entidades a

SEÇÃO DE REVISÃO  
☆ 02 MAI 2000 ☆  
14:30 h  
- DT. 10 -

Att

|               |           |
|---------------|-----------|
| Folha n.º 21  | da proc.  |
| n.º 863       | de 219 98 |
| <i>plange</i> |           |

ela equiparadas procederem ao reparo das danificações Santos  
decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios  
públicos.

Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me compelido a apor veto total ao texto aprovado, por contrariedade ao interesse público.

Não obstante o apreço que dedico aos nobres integrantes dessa Casa de Leis, a propositura não reúne condições de converter-se em lei, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, conclui o parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, quando da análise da mensagem em apreço, que:

"Insere-se a propositura no âmbito da regulamentação editalícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

.....

|                  |               |
|------------------|---------------|
| SEÇÃO DE REVISÃO |               |
| ☆                | 02 MAI 2000 ☆ |
| - DT. 10 -       |               |

*plange*

Folha n.º 22 de proa.  
n.º 863 de 1994  
Assinatura: [assinatura]

Editou-se, dessa forma, a Lei n.º 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios. Referido diploma legal já determina, em seu art. 12, que as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos. O Decreto n.º 27.505/88, que regulamentou a Lei n.º 10.508/88, fixou multa de 10 UFM para o descumprimento de tal disposição e disciplinou o procedimento para sua aplicação."

Ocorre, entretanto, que a Lei n.º 10.508/88 foi alterada pela Lei n.º 11.403/93, que estabelece a multa de 15 UFM (15 UFIRs aproximadamente) por metro linear danificado, no caso de fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes.

SEÇÃO DE REVISÃO  
★ 02 MAI 2000 ★  
- DT. 10 -

[assinatura]

|                                   |     |    |       |
|-----------------------------------|-----|----|-------|
| Folha n.º                         | 23  | de | proc. |
| n.º                               | 863 | de | 1997  |
| Solange Raimone dos Santos        |     |    |       |
| Assistente Técnico de Educação IV |     |    |       |

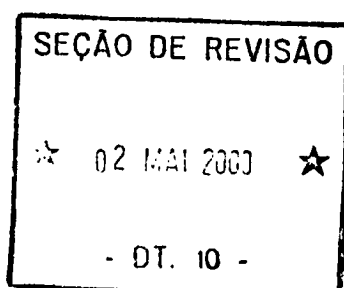
Destarte, pode-se concluir, que a medida

em apreço revela-se contrária ao interesse público, visto que reduzirá, sobremaneira, o valor arrecadado ante a aplicação dessas multas, em evidente prejuízo ao erário municipal.

Ademais, ao diminuir-se significativamente o valor da referida multa, acaba-se por estimular a prática da infração que se pretende reprimir, além de instigar o infrator a não recolhê-la, optando este por aguardar eventual concessão de anistia.

Em verdade, o valor da multa estabelecido pelo projeto em foco mostra-se desproporcional aos transtornos decorrentes da prática do ato infracional, principalmente numa metrópole como São Paulo, onde o trânsito, por si só, já é volumoso e caótico.

Não se pode, ainda, olvidar que a matéria em análise encontra-se perfeitamente disciplinada, o que não só torna inóqua a presente propositura, como também tumultua a aplicação da legislação em vigor, visto que constituir-se-á em mais uma lei a regular a mesma matéria.



*gith*

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| Folha n.º 24             | de 97 |
| n.º 863                  | do 19 |
| Assinatura: [assinatura] |       |

Assim, a contrariedade do interesse público aqui demonstrada impedem-me de sancionar o projeto de lei em questão, compelindo-me a vetá-lo na íntegra.

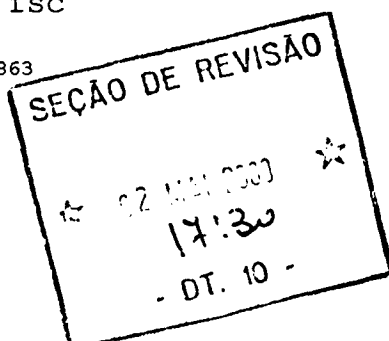
Com as considerações apresentadas e restituindo a cópia autêntica de início referida, retorno o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSONO PITT  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
DAV/fsc

veto-863





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Folha n.º 25 da proc.  
n.º 863 de 19 98  
Selo da Câmara Municipal de São Paulo  
Assessoria Técnica de Leg. e IV  
Registro 10.801

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0115/2000.

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 07 e 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 863/97). (Ver. Mohamad Said Mourad). Fixa prazo para as concessionárias de serviços públicos e entidades a ela equiparadas procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público e as entidades a ela equiparadas, obrigadas a reparar as danificações decorrentes de obra ou serviço de sua responsabilidade em vias e passeios públicos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas subseqüentes à sua conclusão. Art. 2º - As concessionárias do serviço público e entidades de que trata esta lei comunicarão, ao órgão competente do Executivo, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o local, data de início e previsão de término da obra a ser executada. Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 200 (duzentas) UFIR, independentemente do fato de ser efetuado ou não o reparo das danificações provocadas. Art. 3º - O Poder Público poderá, esgotado o prazo definido no art. 1º desta lei, proceder ao reparo das danificações, ressarcidas as despesas pela concessionária do serviço público responsável, sem prejuízo de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR por metro linear do serviço executado. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,



|             |     |          |
|-------------|-----|----------|
| Folha n.º   | 26  | da proc. |
| n.º         | 869 | do 19    |
| [Signature] |     |          |

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Sociedade Amadora dos Santos  
Assistente Técnico de Direção IV  
Registro 10.801

especialmente o art. 12, da Lei nº. 10.508, de 4 de maio de 1988. Eu, **ORLANDO HOCIMENDES**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, **ANA MARIA FERNANDES**, Assistente Parlamentar "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Visto, **SÔNIA MARIA VERZOLLA**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

okm.

*amnt*

*[Signature]*

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº

863

de 19

97

03

05

2000

(a)

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801

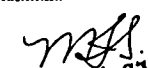
Às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito,  
Transportes e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:  
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/5/2000

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor T. Leg. Chefe  
A. T. M.

A ATM, A PEDIDO.

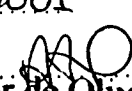
14 / 08 / 00

  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE .M..... juntado .S..... nesta data, ..... documento .S..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha..... nº S.....

Em ..... 15 ..... 03 ..... 2001

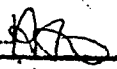
(a) .....  Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 0.863

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntado neste auto pagos p. informação rubricado sob documento

fólio n.º 30.15.103.101 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D<sup>T</sup>  
Assistente Técnica de Direção III  
Registro 10.863

|             |           |             |              |
|-------------|-----------|-------------|--------------|
| ROD.:01     | FOLHA:106 | TAQ.:Denise | SESSÃO:14 SO |
| ORADOR:pres |           | DATA:14-03  | SEM          |
| REVISÃO     |           |             |              |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à discussão e votação do item 3º.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Nada mais havendo a tratar na presente sessão ordinária, esta Presidência convoca a próxima sessão ordinária para amanhã, às 15 horas e também uma sessão extraordinária, logo após o término da sessão ordinária; convoca, também, reunião do Colégio de Líderes para amanhã, às 14 horas, para discussão da pauta das sessões de amanhã.

Estão encerrados os trabalhos.



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D<sup>o</sup> Registro 10.863

|             |           |             |              |
|-------------|-----------|-------------|--------------|
| ROD.:01     | FOLHA:105 | TAQ.:Denise | SESSÃO:14 SO |
| ORADOR:pres |           | DATA:14-03  | SEM          |
| REVISÃO     |           |             |              |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"105 - Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 863/97, do Vereador Mohamad Said Mourad (PL), que fixa prazo para as concessionárias de serviço público e entidades a ela equiparadas procederem o reparo às danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos. (DOCREC-77/2000) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrário, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o requerimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ... F 301

do processo nº PL 863 de 19 97 15, 03, 2001 (a) ...

**Acelina Acelismar de Oliveira**  
Assistente Técnico de Direção III  
Registro 10.863

**À LEG. 3 – SRA. CHEFE:**

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito  
na 14ª Sessão Ordinária de 14 de Março do corrente, devendo  
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

15.03.2001

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo – Chefe  
ATM

**RECEBIDO EM LEG. 3**

15 1 03 10  
19:006 Kf

Sr. Nelson.

Oficiário Executivo comunicando manutenção do veto total<sup>1</sup> apostado ao presente.

Em, 15.03.2001.

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 15.03.2001.

  
NELSON DAMASCENO BATISTA  
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE  juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha  nº 31/33.

Em 29 03 2001.

(a) ..... ROSMARI CURY DE ALMEIDA SANTOS  
Assistente de Seção Técnica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc.  
N.º 863 de 1997  
O funcionário  
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 20 de março de 2001.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0135/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que fixa prazo para as concessionárias de serviços públicos e entidades a ela equiparadas procederem ao reparo das danificações decorrentes de obra ou serviço efetuado em vias e passeios públicos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 35, de 20 de maio de 2000, referente ao PL nº 863/97, de autoria do Ver. Mohamad Said Mourad.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/ndb



|               |                             |          |
|---------------|-----------------------------|----------|
| Folha n.º     | 32                          | do proc. |
| N.º           | 863                         | de 1997  |
| O funcionário | ROSAMARI CORREIA DE SOUZA   |          |
|               | Assistente de Chefe Técnica |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 135/2001, de 20/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 863/97.

**RECEBI EM:**

22/03/01

Elisene C. Pinha  
Oficial de Gabinete

CEM/AT



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

do processo nº

863

de 19

97

29/03/01

(a)

ROSAMARI CURY AVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT. 94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 29.03.2001.

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 33 # fls.

Arquivo em 29.03.2001

O Func.º

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Subseção

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

(a) .....